

A EDUCAÇÃO SEMIPRESENCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O ENSINO SUPERIOR

SEMIPRESENTIAL EDUCATION: A NEW PERSPECTIVE FOR HIGHER EDUCATION

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati¹

Ivan Dias da Motta²

Paulo André de Souza³

RESUMO

O presente artigo, por meio da pesquisa bibliográfica, busca apresentar os contrastes e as particularidades que o sistema educacional brasileiro enfrenta, seja por parte de agentes do próprio setor educacional, seja por parte da sociedade, dos conselhos de classe e até mesmo dos alunos, que julgam as modalidades educacionais sem conhecimento acerca de cada uma delas, com o escopo de apresentar o ensino semipresencial como uma ferramenta pedagógica, um método que pode ser utilizado pelas instituições de ensino superior, tanto na modalidade de ensino presencial quanto na modalidade de ensino à distância. Para tanto, aborda a modalidade da educação presencial e do ensino à distância, demonstrando que são as duas únicas formas de educação existentes da legislação brasileira. Na sequência, faz uma análise da educação à distância e da educação semipresencial, demonstrando que esta é uma metodologia de ensino que pode ser utilizada em qualquer das modalidades de educação. E, por fim, apresenta as perspectivas da educação semipresencial evidenciando a flexibilização do ensino por meio desta estratégia pedagógica permitindo ao discente o planejamento de seus estudos.

PALAVRAS CHAVES: Semipresencial; EAD; Educação Presencial

¹ Advogada com atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional; docente no curso de graduação em Direito na Unicesumar; docente formadora convidada do EAD na Unicesumar; mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter; pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), graduação em Gestão Pública pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2015), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professor t-40 (regime integral) do Centro Universitário de Maringá, avaliador 'ad hoc' do Instituto Nacional de Estudos, diretor - diretor de assuntos legislativos da Associação Brasileira de Ensino do Direito e associado colaborador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, direitos da personalidade, direito educacional, políticas públicas e direito à educação.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (1996) e Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2008). Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2016). Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) nos períodos 2000 a 2005 / 2008-2010. Atualmente é professor do UNICESUMAR (Centro Universitário de Maringá). Tem experiência na área de Direito e Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: direito educacional - direitos da personalidade - direito processual civil.

ABSTRACT

This article, through bibliographic research, seeks to present the contrasts and the particularities that the Brazilian educational system faces, either by agents of the educational sector itself, or by society, class councils and even students, who judge the educational modalities without knowledge about each one, with the scope of presenting semi-presential teaching as a pedagogical tool, a method that can be used by higher education institutions, both in the classroom and in the teaching mode of distance. To this end, it addresses the modality of face-to-face and distance learning, demonstrating that they are the only two forms of education existing under Brazilian law. Then, it makes an analysis of distance education and semi-presential education, demonstrating that this is a teaching methodology that can be used in any of the education modalities. And, finally, it presents the perspectives of semi-presential education, showing the flexibility of teaching through this pedagogical strategy allowing the student to plan their studies.

KEYWORDS: Semipresential; EAD; Higher Education

INTRODUÇÃO

O presente artigo não tem o escopo de travestir-se de manifesto em favor da educação presencial, educação à distância ou mesmo educação semipresencial, mas sim, apresentar contradições e idiosincrasias que o sistema educacional brasileiro sofre, seja por força do agentes do setor educacional, dos conselhos de classe ou mesmo da sociedade, que por meio do senso comum, julga e condena os diversas modalidades de “educação”, na maioria das vezes sem conhecê-las.

A educação, de um modo geral, em grande parte do seu tempo está submetida a um paradoxo, pois ao mesmo tempo que demonstra rigores de uma educação tradicional, necessita estar na vanguarda do seu tempo, uma vez que é a grande responsável pelos avanços propostos à sociedade. Além deste aspecto, ainda existem as questões internas, da própria educação, quando se discute qual a melhor metodologia de aprendizagem. Muitos querem que a educação permaneça tradicional, considerando o ensino presencial como a melhor maneira para se aprender. Outros, que idolatram a tecnologia, sustentam que a educação à distância é o principal método para aprender, em especial se considerar as novas perspectivas do ser humano contemporâneo, que considera a tecnologia indispensável.

Quando se trata de educação as questões não devem ser tratadas de forma dual, pois não existe certo ou errado. O que existe são metodologias que melhor se adaptam à realidade do aprendiz, do estudante. Portanto, não é a modalidade da educação presencial a única forma de aprender. Como também não o é a modalidade da educação à distância. O importante é que se aprenda, que as pessoas se desenvolvam, que “façam” uma sociedade melhor, mais justa e

solidária, concretizando um dos objetivos da República Federativa do Brasil como bem descreve o inciso I do art. 3º da Constituição Federal.

O fato é que determinadas pessoas, com um perfil específico, têm mais facilidade em estudar, em aprender, servindo-se da metodologia, dita tradicional, presencial. Outros, por diversos motivos colhem melhores resultados com a educação à distância.

Diante de tão grande complexidade, tem-se a chamada educação semipresencial, má compreendida em sua interpretação e que tem sido palco de inúmeros debates jurídicos. Esta metodologia educacional foi inserida de forma oficial no sistema educacional brasileiro no ano de 2004 por meio da Portaria nº 4.059, do Ministério da Educação. Permitindo que, opcionalmente, a critério da instituição de ensino superior, 20% (vinte por cento) da carga horária total de um curso superior fosse ofertada de maneira que o estudante desenvolvesse atividades educacionais por meio do uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos propostos.

Anos depois, o Ministério da Educação por meio da Portaria nº 1.428/2018 ampliou o limite de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento), para que, opcionalmente, a instituição de ensino superior pudesse ofertar a metodologia semipresencial. Porém, a mesma Portaria trazia em seu bojo uma série de condicionantes, exigindo, por exemplo, que a instituição que ofertasse a metodologia semipresencial, bem como o curso em si, tivesse uma boa avaliação, segundo os indicadores do Ministério da Educação.

Em 2019, a Portaria nº 2.117, também do Ministério da Educação, manteve a opção pelos 40% (quarenta por cento) pela metodologia semipresencial, contudo suprimiu a exigência da avaliação da qualidade, tanto da instituição de ensino superior, quanto do curso.

Muitas são as críticas do campo educacional para todas as metodologias de ensino, e não seria diferente para a estratégia pedagógica do semipresencial. Contudo é notório que o ser humano pode aprender de diferentes formas e que cada um tem suas próprias características. Portanto, por que não existir diferentes métodos, possibilitando que cada um escolha o que melhor lhe convier?

Mais importante do que a discussão sobre a semipresencialidade como uma modalidade educacional, quando na verdade é uma metodologia de ensino, como várias outras aplicadas à educação presencial e educação à distância, o debate das instituições de ensino, da sociedade em geral e do Estado deveria pautar na união em prol de uma educação de qualidade e acessível todos, em todos os níveis educacionais.

1. A EDUCAÇÃO PRESENCIAL E O ENSINO À DISTÂNCIA

Por muitos e muitos anos a única modalidade de educação conhecida e praticada pela humanidade era a chamada “educação presencial”, que acontecia (e ainda acontece) num determinado espaço físico e com horários pré-definidos. Referida modalidade de ensino sempre teve, como principal característica, o ambiente em que a ela acontece, favorecendo as relações interpessoais, mediadas pelo contato “face a face” do professor com os alunos; e destes últimos com outros alunos.

Em que pese a palavra “presencial” comporte diferentes concepções, nas palavras de Emílio Voigt “[...] falar de educação presencial não é falar sobre uma determinada abordagem pedagógica, mas sobre uma modalidade de educação” (VOIGT, 2007, p. 45). A educação, na modalidade presencial, possui como referencial (quase único): o professor; tido como a “principal fonte” do conhecimento. Portanto, o processo de ensino/aprendizagem é centrado na figura do professor, que conduz as aulas, nas quais predominam “suas exposições e explicações” a respeito dos objetos de estudo. O professor também é o responsável pela elaboração, controle e correção das avaliações. Em suma, o processo de ensino/aprendizagem acontece no ambiente da sala de aula, no máximo em outros espaços, dentro do ambiente escolar, sendo o professor quem determina o ritmo das atividades que devem ocorrer dentro da “escola”, com horários rígidos.

Inegável a importância da educação presencial que acontece no ambiente escolar. Todavia, o processo educacional é muito amplo e complexo, não se restringindo ao “ambiente escolar”; circunstância que não é novidade, uma vez que a amplitude e a importância do processo educacional já foi destacado por inúmeros pensadores da educação, ao longo da História.

No Brasil, no final da década de 50 o pensador da educação, Fernando de Azevedo, que, dentre muitos outros aspectos, sustentava que a educação é um processo social e não uma atividade restritiva e/ou sistêmica, podendo ser entendida como um fazer humano, que poderia ser materializada nos mais diferentes ambientes sociais, inclusive na escola (AZEVEDO, 1959).

Todo contato humano, [...] é educativo, e todos os grupos e instituições sociais exercem de modo mais ou menos direto ‘a função educacional’, que, nem por se concentrar e tomar um caráter sistêmico na escola desaparece das demais forças e instituições que concorrem para o desenvolvimento das sociedades humanas. O indivíduo – se tomarmos o termo ‘educação’, no sentido mais geral – educa-se por toda a parte, no lar, nas rodas de camaradagem, na vizinhança na oficina, na igreja, no teatro, na rua e na escola, ou, por outras palavras onde quer que se estabeleçam, com um caráter efêmero ou estável, as rês de relações humanas que o envolvem do berço ao túmulo (AZEVEDO, 1959, p.96).

A educação, como um todo – formal e não formal – deve possibilitar ao ser humano a construção de uma consciência reflexiva a respeito de seu papel na sociedade, que se deseja cada vez mais livre, justa e solidária, como insculpido na atual Constituição Federal como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I). Nesse sentido, educação presencial sempre se mostrou como um importante processo social, que ocorria num espaço físico estruturado e organizado, que conceitualmente passou a denominar-se “escola”. A sociedade habituou-se a creditar à instituição “escola” uma força histórica criadora e com o poder de mudar o mundo.

Em tal contexto a escola termina, num primeiro momento, por retratar a realidade que se manifesta na sociedade em que está inserida e, num segundo momento, como a instituição capaz de tornar o ser humano melhor. Assim, as relações entre a educação, à escola e o Estado se estreitaram, em razão da construção de uma consciência da importância da educação, tanto da formal quanto daquela adquirida fora dos muros das instituições – assumindo a educação uma função eminentemente pública.

Contemporaneamente é muito perceptível que a educação, enquanto processo responsável pela formação do cidadão, não depende mais, apenas e exclusivamente, da estrutura formal da escola, ainda que a certificação do conhecimento ainda seja outorgada por instâncias oficiais. A possibilidade de a educação acontecer em diferentes ambientes foi muito fortalecida com a presença dos microcomputadores, que a partir da década de 90, passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas, em especial, dos estudantes.

Por sua vez, os jovens da geração atual já nasceram no ambiente da cultura digital em que a informática e, principalmente, a internet se tornaram indispensáveis, afastando-se cada vez mais da “cultura do papel” (GADOTTI, 2000). A tecnologia foi inserida no cotidiano do cidadão, com inúmeros benefícios, o que também facilitou o acesso à educação. Jovens, que participam da educação presencial (e não só esses), se utilizam de todo o acervo disponível nos meios digitais para complementar seus estudos e/ou para se auto instruírem. Numa expressão mais direta: para aprender. Confirmando, assim, o ideário de Fernando de Azevedo (1959): a educação pode ocorrer em qualquer ambiente, inclusive na “escola”.

A existência de outros mecanismos, de outras metodologias de ensino/aprendizagem, distintos da metodologia expositiva (identidade da educação presencial), não é algo recente no cenário nacional. Tanto que houve diversas instituições, públicas e privadas, que ofereceram metodologias de aprendizagem que permitiam que o estudo ocorresse fora dos “muros das escolas”. Dentre as diversas experiências podem ser destacadas: Rádio Sociedade do Rio de

Janeiro (1923), Instituto Monitor (1938), Instituto Universal Brasileiro (1941), Serviço de Rádio e Difusão Educativa do Ministério da Educação (1947); Horário Nacional Educativo (1970), Projeto Minerva (1970), Um Salto para o Futuro (1990), Telecurso 2000 (1995), Programa TV Escola (1995), Projeto Virtus (1996), Programa Nacional de Informática na Educação (1997), Universidade Virtual Pública do Brasil (2000).

Algumas das práticas educativas, acima elencadas, ocorriam por meio do envio de material (textos, apostilas, avaliações, etc.) dos serviços dos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Os cursos, que assim eram ministrados, em outras palavras, cursos realizados à distância, ficaram conhecidos como “curso por correspondência”.

Estas práticas educativas eram um contra ponto à educação presencial e levou o imaginário popular a generalizar e a estigmatizar os “cursos por correspondência” como sendo de má qualidade. O que nem sempre era verdade. Afinal quem se dedicava aos estudos propostos certamente tinha um bom aproveitamento. Pressuposto idêntico ao que ocorre na escola formal e presencial, uma vez que só quem estuda efetivamente obtém um bom aprendizado.

Com o desenvolvimento da sociedade, com o avanço dos meios tecnológicos, com a popularização e o fortalecimento a cultura digital, os agentes políticos, percebendo o novo cenário social, terminaram por inserir no sistema educacional mecanismos que permitissem que a educação formal utilizasse as ferramentas tecnológicas na condução do processo de ensino/aprendizagem.

Nessa esteira, a Presidência da República publicou em 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.494, regulamentando o art. 80 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), possibilitando, na modalidade presencial, a utilização de recursos didáticos distintos daqueles utilizados como praxe na educação presencial, formalizando, assim, uma nova modalidade educacional: a educação à distância (EAD):

Art. 1º Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem

estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

A partir de então e tendo por base o Decreto nº 2.494/98 foi construído todo um arcabouço de Leis, Decretos e Portarias, pelos diversos agentes políticos (respeitada a competência legislativa de cada um), que tinha por finalidade precípua não só organizar, mas também sistematizar a educação à distância, em especial no ensino superior.

A educação à distância desenhou um novo cenário educacional no ensino superior brasileiro. Principalmente porque as instituições privadas perceberam na educação à distância um novo nicho de mercado e ampliaram sobremaneira seu espaço de atuação.

Muitos foram os fatores que favoreceram a disseminação da educação à distância, dentre os quais pode-se destacar a exigência de uma formação e/ou especialização em inúmeras atividades do mercado de trabalho. Contudo, o cidadão, para estudar, muitas vezes necessitava de uma maior flexibilidade de horários para atividades educacionais.

Outra necessidade, que poderia ser superada pela educação à distância, em especial nos grandes centros, era a questão da locomoção, que era (e ainda é) muito difícil. Além de que a educação à distância chegava a pequenas cidades, que não tinham instituições de ensino superior (nem públicas, nem privadas).

Neste contexto, com todos os problemas e percalços que lhe são inerentes, a educação presencial passou a ter uma aliada na formação do cidadão, qual seja, a educação à distância. Contudo, para muitos a educação à distância foi encarada como um “grande inimigo” da educação presencial, os quais sustentavam que a educação perderia qualidade; como se a educação presencial fosse sinônimo de qualidade.

Importante lembrar as palavras de Moran (2002, p. 01):

[...] A educação à distância pode ter ou não momentos presenciais, mas acontece fundamentalmente com professores e alunos separados fisicamente no espaço e ou no tempo, mas podendo estar juntos através de tecnologias de comunicação.

Em que pese todas as questões que envolvem a educação presencial, a educação à distância e a qualidade de ambas as modalidades, passados mais de 20 anos da publicação do Decreto nº 2.494/98, o fato é que a educação à distância está consolidada no campo educacional. Apesar disso, não raras as vezes ainda se percebe embates entre os defensores de uma ou outra modalidade. O que é um erro, uma vez que, parece mais racional, que todos se unam para que, independente da modalidade de ensino, este sempre seja de qualidade e sua oferta seja destinada a todos, de forma a construir-se uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária.

2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA E A EDUCAÇÃO SEMIPRESENCIAL

A educação à distância, desde o princípio, encontrou muita resistência, seja por parte da comunidade acadêmica, seja dos conselhos de classe de diversas profissões, todos empunhando a bandeira da preocupação com a redução da qualidade do ensino/aprendizagem, sob a falsa premissa de que a educação presencial é garantia de um ensino de qualidade. Não bastasse isso, a educação à distância passou a ser ofertada, em sua grande maioria, por instituições privadas, que também sofrem o preconceito da má qualidade, enquanto premissa. O que se percebe é que muitas vezes, surgem no cenário educacional discussões que mais tumultuam do que favorecem o substrato da busca por uma educação de qualidade.

É fato que existem instituições privadas que não têm compromisso com a qualidade do ensino que é ofertado, seja na modalidade presencial, seja na modalidade à distância. Mas isso não autoriza a generalização de que todas as instituições e cursos são de “má qualidade”. Contudo, nem seria necessário lembrar que, para a oferta de um curso superior por uma instituição de ensino (universidade, centro universitário ou faculdade isolada) é necessário um projeto pedagógico, no qual são descritos vários elementos, tais como a matriz curricular, atribuições do núcleo docente estruturante (NDE), atividades complementares, atividades de estágio, dentre outros. Tudo isso, ainda condicionado à supervisão e avaliação do Ministério da Educação (MEC) e sob o viés de critérios rígidos.

Outros importantes agentes no sistema democrático brasileiro são os conselhos de classe, que em sua maioria, se mostram ferrenhos críticos da modalidade educacional a distância, levantando a bandeira da preocupação quanto à qualidade do ensino ofertado. Contudo, curiosamente, em suas plataformas digitais, muitos conselhos oferecem cursos livres, curso de atualização, pós-graduações, dentre outros; e, agora, inclusive, atendimentos virtuais, como é o caso da telemedicina, por exemplo. Todas as exemplificações anteriormente descritas aumentaram exponencialmente neste momento conturbado, em que uma pandemia assola a humanidade, dificultando/impedindo a realização de atividades educacionais de forma presencial. A justificativa dos conselhos para a aceitação destes cursos é que estes não são cursos de formação (que deve ser sólida), mas apenas de atualização. Ora a atualização não precisa ser de qualidade? Ou quando o curso é ofertado pelo conselho tem-se a garantia da qualidade almejada?

A importância dos conselhos profissionais, na qualidade de agente político é inegável. Contudo, o Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos e o regime democrático

estabelecem as atribuições de cada agente político, sendo que aos conselhos profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão.

O Conselho Nacional de Educação, por seu Colegiado Pleno, há muito já decidiu sobre as competências e as tentativas de intervenção dos Conselhos Profissionais na educação superior, por meio do Parecer CNE/CP nº 6/2006, do qual se destaca:

[...] enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43, fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48, pelo diploma devidamente registrado.

Convém ressaltar que, nos termos do art. 46 da LDB, nenhum diploma pode ser emitido ou registrado se o curso não estiver previamente reconhecido mediante processo de avaliação desenvolvido pelo Ministério da Educação para comprovar o padrão de qualidade do curso e, portanto, a garantia da qualidade no desempenho profissional, sob o princípio esculpido no art. 206, inciso VII, e 209, inciso II, da Constituição da República/88.

No mesmo sentido, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), por meio de sua Diretoria de Política Regulatória, expediu a Nota Técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC:

[...] temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados a formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério da Educação.

A fiscalização da qualidade do ensino é uma atribuição privativa do Ministério da Educação, que é o guardião da qualidade do ensino superior, como estabelecido pelo art. 6º, da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

Outro importante agente político no Estado Democrático de Direito, no que tange à educação, é o estudante, que na qualidade de cidadão e consumidor também deve estar preocupado com a qualidade do ensino, seja na modalidade presencial, seja na modalidade à distância.

Agora, se os agentes políticos não estão desempenhando de forma adequada as suas atribuições, é necessário o fortalecimento destes, para que assim tenhamos uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Apesar de todos os percalços, a educação, na modalidade à distância, se consolidou e passou a fazer parte do cotidiano de instituições de ensino e de estudantes. Houve um aumento significativo na quantidade de oferta de cursos e instituições de ensino que oferecem tal modalidade de ensino, tornando a educação mais acessível a todos.

Diante dos avanços, significativos, vivenciados pela educação à distância, em 10 de dezembro de 2004, o Ministro da Educação fez publicar a Portaria n° 4.059, que tem por escopo a inserção no sistema educacional da denominada “modalidade semipresencial”. Embora tenha sido denominada como modalidade, trata-se de uma nova metodologia de ensino, adotada opcionalmente, pelas instituições de ensino superior, autorizando que até 20% (vinte por cento) das disciplinas, ditas presenciais, possam ser ofertadas à distância, mediadas por recursos didáticos que utilizem tecnologias de comunicação remota.

Art. 1º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semipresencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria. Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semipresencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Na prática, um curso que era 100% (cem por cento) presencial passou a ser parcialmente (20%) à distância; mantendo as avaliações de forma presencial (art. 1º, § 3º, acima citados).

Paralelo a esta questão, o ensino à distância continuou em expansão, levando a crer que a experiência do estudante com os meios tecnológicos para aprendizagem estava gerando frutos. Além disso, a possibilidade da estratégia pedagógica semipresencial já instituída no sistema educacional fez com que o Ministério da Educação buscasse ampliar esta metodologia. Assim, a possibilidade de ofertar 20% (vinte por centos) das disciplinas dos cursos presenciais por meio da modalidade semipresencial foi ampliada para 40% (quarenta por cento), isso por meio da publicação da Portaria nº 1.428 de 28 de dezembro de 2018, em especial em seu art. 3º:

Art. 3º O limite de 20% (vinte por cento) definido art. 2º poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que também atendidos os seguintes requisitos:

Matematicamente falando, quase a metade (40%) de um curso presencial poderá ser feito à distância, bastando que, para tanto, a instituição de ensino superior opte pela utilização da metodologia semipresencial. Tal ampliação não é algo automático, uma vez que a Portaria nº 1.428/2018, nos incisos do art. 3º impôs uma série requisitos:

Art. 3º [...]

I - a IES deve estar credenciada em ambas as modalidades, presencial e a distância, com Conceito Institucional - CI igual ou superior a 4 (quatro);

II - a IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro), que tenha a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presencial reconhecidos e ofertados pela IES;

III - os cursos de graduação presencial que poderão utilizar os limites definidos no caput devem ser reconhecidos, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro); e

IV - A IES não pode estar submetida a processo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

A preocupação com a qualidade do ensino transparece na análise dos requisitos na medida em que exige, além de outros, um conceito institucional (CI) igual ou superior 4 (quatro); o conceito de curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro); além da instituição de ensino superior não estar sendo submetida a nenhum processo de supervisão, Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

Importante também destacar que a ampliação para 40% (quarenta por cento) das disciplinas na modalidade à distância, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área da saúde e das engenharias, como veda expressamente o art. 6º da Portaria nº 1.428/2018, *in verbis*: “A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias”.

Como o cenário educacional não é estático, pouco mais de um ano após a publicação da Portaria nº 1.428/2018, para ser mais preciso em 06 de dezembro de 2019, o Ministério da Educação faz publicar a Portaria nº 2.117, que revogou a primeira, mas manteve a possibilidade da oferta de 40% (quarenta por cento) da carga horária a distância dos cursos presenciais. Contudo, foi retirada a necessidade dos requisitos de qualidade das instituições de ensino superior e dos cursos. Reacendendo, mais uma vez, a discussão em torno da qualidade do ensino.

A Portaria nº 2.117/2019 também revogou o impedimento da aplicação dos 40% (quarenta por cento) das disciplinas na modalidade à distância para os cursos presenciais da área da saúde e das engenharias. Todavia, expressamente vetou a aplicação desta possibilidade aos cursos de medicina, como se depreende do parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina (grifase).

No mesmo diapasão quanto à aplicação da metodologia semipresencial na modalidade de ensino presencial, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017 autoriza a realização de atividades presenciais nos cursos da modalidade à distância, desde que obedeça o percentual de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso com a ressalva quanto ao estágio obrigatório e as especificidades das diretrizes curriculares nacionais do curso, como bem descreve o § 3º do art. 100:

[...] § 3º. A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Diante do marco legal quanto ao reconhecimento da semipresencialidade tanto na modalidade de ensino presencial quanto à distância e com ressalvas quanto à sua aplicabilidade é perfeitamente cabível o entendimento de que o ensino semipresencial não é uma modalidade de ensino e sim uma metodologia de ensino, uma estratégia pedagógica que pode ser aplicada aos cursos permitidos e com a finalidade de evidenciar uma vivência presencial em determinado momento do curso.

3. PERSPECTIVAS DA EDUCAÇÃO SEMIPRESENCIAL

Com o desenvolvimento da educação, que inicialmente utilizava somente a modalidade da educação presencial e que, com o fortalecimento da cultura digital, passou a utilizar também a modalidade da educação à distância, tem-se que a semipresencialidade, desenhada como uma estratégia pedagógica do curso, proporia ao aluno uma vivência em ambas as modalidades educacionais, trazendo para o contexto educacional um enriquecimento pedagógico, com maior interação de vivência acadêmica, como bem elucida Voigt (2007, p. 55) a educação semipresencial é a “[...] ponte que liga a modalidade presencial clássica com moderna educação à distância, possibilitando fruir das vantagens das duas”.

A educação semipresencial traz uma nova vertente para o ensino, repensando, assim, o papel do professor e do estudante, em frente às novas realidades tecnológicas:

Pode-se, então, considerar o ensino semi-presencial como uma forma de democratização do conhecimento, com a aplicação das novas tecnologias de comunicação e informação, com vistas a remodelar o processo de ensino-aprendizagem, bem como o papel dos docentes e discentes, sem dispensar a importância de encontros presenciais constantes (EBERT, 2003, p. 07).

A utilização da metodologia da educação semipresencial não é obrigatória e como cada instituição de ensino superior goza de sua autonomia didático-científica, como preconizado no art. 207 da Constituição Federal, existe a liberdade para a utilização ou não, levando em conta as características de cada instituição de ensino superior e de cada curso, bem como a vocação de cada região em que estão inseridas.

O principal elemento para a estruturação e utilização da metodologia semipresencial é o projeto pedagógico, o qual, deve tratar de forma meticulosa a forma de implementação, proporcionando ao estudante a experiência necessária para sua formação. Lembrando, mais uma vez, Fernando Azevedo (1959): a aprendizagem se dá dentro e fora dos muros da escola.

Um problema que campeia a educação semipresencial é que a expressão “curso semipresencial” se tornou o mote de diversas campanhas publicitárias das instituições de ensino superior, principalmente daqueles que oferecem cursos na modalidade de educação à distância. Isso porque, muitos estudantes querem fazer cursos na modalidade à distância, mas o pensamento popular, desprovido de qualquer caráter científico, associa a pecha de “má qualidade” a tais cursos. Ideário que muitas vezes é fomentado pelos conselhos profissionais, que criam empecilhos e ameaçam não aceitar os diplomas para ingresso em seus quadros.

Neste cenário a semipresencialidade assume o papel balizador, pois o estudante faz um curso à distância, mas que teria uma pseudo garantia de qualidade do ensino, devido ao desenvolvimento de atividades presenciais. Curiosamente, na educação presencial ocorre exatamente o oposto. Há o temor da perda da qualidade com a inserção de atividades à distância.

Tantas inseguranças são naturais no processo de desenvolvimento de uma sociedade, implicando no fortalecimento de uma cultura, no caso, a educacional. Contudo, não parece precoce afirmar que a semipresencialidade, como uma metodologia, é uma realidade no ensino superior, trazendo em seu bojo muitos aspectos positivos, inclusive no campo da vivência profissional.

A semipresencialidade pode ocorrer, inclusive por meio de síncronas, num viés de aulas presenciais realizadas à distância. Ou mesmo por meio de aulas assíncronas, que são características do ensino à distância, possibilitando a flexibilização inerente a esta modalidade de ensino aprendizagem. Seja por uma forma ou por outra, o importante é que o estudante tenha acesso ao conteúdo, e que este seja de qualidade.

A educação não pode ser entendida como transmissão e memorização de informação, mas como a formação de um raciocínio mais complexo que mude a forma do ser humano enxergar e modificar a realidade do seu entorno. Isso exige a ampliação dos ambientes de aprendizagem, que devem levar em conta a forma do ser humano interagir com o próximo, situação que também se modificou. Nesse contexto a aula presencial como ocorria, por exemplo, na década de 50 não é mais suficiente para atender aos anseios sociais. Necessariamente a forma ensinar, estudar e aprender mudaram.

A semipresencialidade exige a utilização de meios tecnológicos que deve possibilitar, ao estudante, uma aprendizagem autônoma. Para tanto é necessário por parte do professor um planejamento meticuloso, como forma de garantir a perfeita correção entre o ambiente tecnológico e o processo de ensino/aprendizagem. Uma das principais dificuldades a serem superadas é o acesso à tecnologia, por parte de professores e estudantes, isso porque o contexto social em nosso país é muito diversificado e nem todos têm o acesso necessário.

Ainda, a semipresencialidade permite a flexibilização do espaço e do tempo, permitindo ao estudante o acesso conforme as suas possibilidades. Adequando seus estudos ao seu ritmo individual.

Por sua vez as instituições de ensino superior, num primeiro momento, devem se preocupar em repensar o currículo de seus cursos, pois implantar a metodologia da educação semipresencial não está atrelada à conversão das aulas presenciais em aulas à distância, mesmo que sejam síncronas. Além disso, devem estar preparadas para fornecer o devido apoio e suporte técnico para estudantes e professores, repensando toda a sua infraestrutura tecnológica. Além de garantir a indispensável capacitação dos docentes para a devida atuação.

CONCLUSÃO

O sistema educacional brasileiro da forma como está estruturado sofre diversos preconceitos e por parte de muitos setores da sociedade, justamente por não compreenderem as modalidades educacionais.

A educação é importante ferramenta de transformação social e com isso é fundamental que ela se adeque aos avanços propostos pela sociedade. Todavia, nem sempre essas progressões são compreendidas gerando um embate jurídico de grande proporção, principalmente no que tange à modalidade de ensino e à metodologia de aprendizagem.

Atualmente, a legislação brasileira prevê duas modalidades de ensino: presencial e à distância. Aquela, vista por parte da sociedade como um modelo ideal, pois pautado na tradicionalidade do ensino, na concentração da figura do professor e no contato físico entre docente e discente, o que permite maior troca de informações e, conseqüentemente, na visão dos defensores desta modalidade educacional, uma maior qualidade de ensino. Já, esta, pautada no uso de tecnologias e metodologias virtuais que permite maior flexibilidade no processo de aprendizagem sendo defendida por parte da sociedade como essencial, pois em harmonia com a sociedade digital na qual estamos inseridos. Entretanto, eleger uma única forma como correta é afastar a educação como protagonista da transformação social.

O uso de diversas metodologias de ensino, ou seja, de variadas ferramentas pedagógicas é crucial para que a educação seja alcançada pelos cidadãos dissemelhados. A forma de aprendizagem não é única sendo algo particularizado das pessoas e cabe a elas a escolha da melhor maneira para sua concretização e é justamente dentro deste contexto que surge a educação semipresencial, má interpretada e que tem causado inúmeros debates jurídicos.

O presente artigo buscou demonstrar que a semipresencialidade, descrita na legislação educacional brasileira, desde o ano de 2004, por meio da Portaria 4.059 do Ministério da Educação e posteriormente modificada pelas Portarias 1.428/2018 e 2.117/2019, bem como pela Portaria 23/2017, é uma forma de metodologia que pode ser utilizada em qualquer das modalidades educacionais e fundamental para a diversificação da oferta educacional possibilitando que o aluno faça a melhor escolha dentro de sua realidade individual.

Por fim, o artigo apresentou que a educação, em todos os seus níveis educacionais e em qualquer de suas modalidades (presencial ou à distância) e independentemente da metodologia (semipresencial, ativa, expositiva) utilizada deve buscar uma educação de qualidade, acessível a todos os brasileiros, pois imprescindível para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, consolidando, desta forma, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, inciso I da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de. **A educação e seus problemas**. Tomo I. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Melhoramentos, 1959.

EBERT, Cristiane do Rocio Cardoso. **O ensino semi-presencial como resposta às crescentes necessidades da educação permanente**. Educ. Rev. [online], n° 21, p. 01-16, 2003. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/er/n21/n21a07.pdf>>. Acesso em 09/jul/2020.

MORAN, José. **O que é educação a distância**. 2002. Disponível em <http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/dist.pdf>. Acesso em 10/jul/2020.

NASCIMENTO, Alessandra Santos. Fernando de Azevedo: **Institucionalização da sociologia e modernização brasileira**. Revista Perspectivas. São Paulo, v. 37, p. 163-190, jan/jun. 2010.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930-1973)**. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. **Educação no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1976.

VOIGT, Emílio. **A ponte sobre o abismo: educação semipresencial como desafio dos novos tempos**. Estudos Teológicos. São Leopoldo, V. 47, n° 02, pp. 44-56, 2007. Disponível em <http://www3.est.edu.br/publicacoes/estudos_teologicos/vol4702_2007/ET2007-2c_evoigt.pdf>. Acesso em 10/jul/2020.